



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.002801/2006-31  
**Recurso nº** 506.538 Embargos  
**Acórdão nº** 2202-002.070 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de outubro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Embargante** EUNICE DE OLIVEIRA ELLIS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2001, 2002, 2004

DEPÓSITOS INDIVIDUALMENTE IGUAIS OU INFERIORES A R\$12.000,00. EXCLUSÃO DA BASE TRIBUTÁVEL.

Os depósitos que individualmente sejam iguais ou inferiores a R\$12.000,00 serão excluídos da base de cálculo, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos Declaratórios apresentados para, rerratificando o Acórdão n.º 2202-01.453, de 25/10/2011, sanando a omissão apontada, manter a decisão original.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro

Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

## Relatório

### 1 Procedimento de Fiscalização

A contribuinte foi intimada a apresentar extratos bancários de diversas contas correntes de sua titularidade, bem como a comprovar, através de documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos depositados nas respectivas contas correntes. Em resposta à intimação, apresentou os extratos bancários das contas requisitadas, no período de 2001 a 2004, bem como a DIRPF de 2004, pedindo dilação de prazo para a apresentação das declarações de 2001 a 2003.

Quando do recebimento dos documentos, a fiscalização requisitou comprovação da origem dos depósitos nas respectivas contas correntes, bem como do acréscimo patrimonial a descoberto apurado no ano de 2001, no valor de R\$ 71.219,91.

Dentro do prazo, a contribuinte apresentou justificativa do acréscimo patrimonial de R\$ 2.441,00, requisitando prazo adicional para comprovar os demais valores, pedido não respondido pela fiscalização. Após esse prazo, apresentou esclarecimentos afirmando que vendera um imóvel no ano calendário de 2001, cujo pagamento ocorreria através de parcelas mensais e sucessivas de R\$ 13.969,50 até 20/08/02 depositadas em sua conta no CITIBANK. No entanto, por atraso do devedor, as parcelas acabaram sendo pagas até o mês 10/02, sendo que as duas parcelas finais do pacto, no montante de R\$ 79.626,15, não foram honradas. Tais valores foram aceitos pela fiscalização e abatidos do montante de renda omitida.

Quanto à identificação dos outros valores, foram realizadas sucessivas intimações sem que houvesse manifestação da recorrente.

### 2 Auto de Infração

Diante da falta de maiores esclarecimentos, a Fiscalização constituiu crédito tributário no montante de R\$ 499.974,53, incluídos imposto, multa de ofício de 75% e juros de mora. O auto teve por fundamento apuração de Acréscimo Patrimonial a Descoberto no ano-calendário de 2001 e omissão de rendimentos, identificada com base em depósitos bancários sem origem comprovada, nos anos-calendário de 2001, 2002 e 2004.

### 3 Impugnação

Indignada com o auto de infração, a contribuinte apresentou impugnação esgrimindo, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) decadência, referente aos fatos geradores anteriores a 18/12/01;
- b) nulidade do auto de infração por erro procedimental relativo à apuração anual ao invés de mensal, o que dificultou a defesa do contribuinte;

c) a movimentação bancária, por si só, não é fato gerador do imposto de renda;

d) que valores recebidos a título de aluguel, declarados na DAA e regularmente tributados, estavam sendo considerados no cálculo de renda omitida, com base nos depósitos bancários;

e) o valor de R\$ 88.000,00 transitado em conta corrente entre 02/12/04 e 31/12/04 corresponde ao pagamento de imóvel vendido;

f) ocorreu erro material na contabilidade, que acabou por lançar duplamente a mesma operação financeira em 01/11/01;

g) a multa deve ser de 50%, por ser referente ao pagamento mensal, não a de 75% sobre o não declarado.

Junto à impugnação, o contribuinte anexou contratos de locação de imóvel datados de 1998 e 1999, além de lista com a justificação das origens dos depósitos.

#### **4 Acórdão de Impugnação**

O processo administrativo teve sua competência de julgamento deslocada mediante portaria para a DRJ de Salvador, na qual, por unanimidade de votos, foi julgado procedente o lançamento.

O acórdão recorrido afastou a decadência, e, no mérito, alinhou os seguintes fundamentos:

a) o afastamento da presunção de omissão de rendimentos só poderia ocorrer a partir da comprovação da origem de cada depósito, de modo individualizado;

b) não prospera a alegação de dupla consideração de depósito em 01/11/01, visto que, embora sejam valores semelhantes, são provenientes de DOC's diferentes;

c) o contrato de locação juntado aos autos é de 1998, e não reflete o valor atual do negócio, impedindo a apuração e identificação dos depósitos;

d) a venda do imóvel em 2004 foi declarada por R\$ 46.520,00, enquanto a contribuinte alega que o mesmo foi vendido por R\$ 88.0000,00, e, mesmo assim, não foi possível identificar a origem dos depósitos;

e) a multa cabível é a de 75%, visto que o regime de apuração de omissão de rendimentos é anual, não mensal.

#### **5 Recurso Voluntário**

A recorrente interpôs recurso voluntário, com base nos seguintes argumentos:

a) é incompetente a unidade julgadora (DRJ de Salvador), visto que a recorrente é residente em São Paulo;

b) ocorreu decadência em relação aos fatos geradores anteriores a 18/12/01;

c) o IRPF, no caso de omissão, deve ser apurado em regime mensal, não anual — conforme procedeu a investigação;

d) as quantias em dinheiro vivo declaradas na DAA eram provenientes de saques bancários, comprovados com os respectivos extratos;

e) os depósitos foram identificados com tabelas juntadas em sede de impugnação (fl. 205/208), e as origens comprovadas com documentos;

f) os valores a título de aluguel foram identificados e comprovados, já tendo sido oferecidos à tributação mediante recolhimento de carnê-leão;

g) cabe à Administração o ônus de comprovar a omissão de rendimentos, e esta não comprovou que os valores que entraram na conta da contribuinte foram omitidos;

h) após a revisão, alguns dos períodos seriam abarcados pelo art. 42, §3º, II da Lei nº 9.430/96, que concede “isenção” quanto às quantias que forem depositadas durante o ano, desde que não somem mais de R\$ 80.000,00 e que nenhuma ultrapasse R\$ 12.000,00.

## 6 Acórdão de Recurso Voluntário

O recurto voluntário interposto foi julgado por essa Colenda Turma em 25/10/11, sendo produzida as seguintes ementa e acórdão:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF*

*Ano-calendário:*

*2001, 2002, 2004*

**DESLOCAMENTO TERRITORIAL DA COMPETÊNCIA.  
NULIDADE.INOCORRÊNCIA.**

*Descabida a decretação de nulidade daquilo que não causar prejuízo à defesa do contribuinte; não constatado nenhum prejuízo à sua defesa, é descabida a decretação de nulidade do acórdão por causa da delegação da competência territorial, que possui amparo legal.*

**DECADÊNCIA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FATO GERADOR.**

*A Omissão de rendimentos com base em depósitos bancários tem regime de apuração mensal. O fato gerador, entretanto, ocorre apenas no dia 31/12 do ano-calendário, sendo o dies a quo da contagem do prazo decadencial. Inocorrência no caso.*

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA. NULIDADE E ÔNUS DA PROVA**

*O depósito bancário em si não é o fato gerador do imposto de renda. A apuração de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários sem origem justificada é presunção legal relativa de existência de renda omitida, que permite ao*

*contribuinte fazer prova em contrário, com fulcro no art. 42 da Lei 9.430/96.*

*Verificada a situação prevista no art. 42 da Lei 9.430/96, cabe ao contribuinte comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PROCEDIMENTO. NÃO-OBSERVÂNCIA. NULIDADE.**

*A não-observância do procedimento específico (falta de apuração mensal da variação patrimonial) infirma o lançamento, pois dificulta a defesa do contribuinte em relação à omissão que lhe é imputada e não constitui prova materialmente consistente.*

*Recurso voluntário parcialmente provido*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pela Recorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo da exigência a omissão de rendimentos caracterizados por acréscimo patrimonial a descoberto, relativo ao ano-calendário de 2001.*

## **7 Embargos de Declaração**

A recorrente opôs embargos de declaração, tempestivamente, em 18/05/12, após ter sido notificada em 11/05/12. Em seus embargos alega, em apertada síntese, que este Colegiado deixou de manifestar-se, no Acórdão nº 2202-01.453, sobre a tese de que o art. 42, §3º, II, da Lei 9.430/96 concederia “exclusão de R\$ 80.000,00 por ano na apuração de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários”, motivo pelo qual requer o saneamento da omissão do órgão julgador.

Em análise de admissibilidade dos embargos, manifestei parecer favorável; parecer com o qual alinhou-se o Conselheiro Nelson Mallmann, presidente da turma, através de despacho. Sendo assim, os embargos trazidos à turma para serem analisados.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rafael Pandolfo - Relator

Os presentes embargos foram opostos para sanar omissão no julgamento do recurso voluntário.

A omissão consiste em falta de manifestação acerca da tese de que o art. 42, §3º, II, da Lei nº 9.430/96 veicula norma de “isenção” de R\$ 80.000,00 por ano quando da apuração de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários sem origem comprovada. Atente-se à redação do artigo:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).*

*Lei nº 9.481/97:*

*Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.*

A respeito do tema, esse Egrégio Conselho editou a Súmula nº 61, abaixo reproduzida:

*Súmula CARF nº 61: Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.*

Tal súmula foi resultado de reiteradas decisões sobre a matéria, que definiram os critérios de aplicação do dispositivo. A título ilustrativo, trago trecho de voto que analisa situação semelhante ao presente no caso:

*Afirma, ainda, o recorrente que a autoridade lançadora quando da apuração da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada deixou de observar o estabelecido no inciso II do parágrafo 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, 1996. Importa esclarecer que tal dispositivo teve seus valores alterados pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passando a ter a seguinte redação:*

*(...)*

*No presente caso, verifica-se dos autos, fls. 163/170, que o total dos créditos efetuados nas contas-correntes do contribuinte, levados à tributação, atingiram somatórios superiores a R\$ 80.000,00, em cada ano-calendário sob exame, mesmo depois de excluídos os depósitos superiores a R\$ 12.000,00. Assim, não há que se falar em aplicação do disposto no inciso II do parágrafo 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.*

*(1º Conselho de Contribuintes. 2ª Câmara. Processo nº 10768.007217/2005-45. Acórdão 102-49.251. Relator(a) Núbia Matos Moura. Julg. em 10/09/08)*

Ou seja, o dispositivo veicula norma que estabelece espécie de “excludente da tipicidade tributária”, baseado no princípio da insignificância, de modo que a Fiscalização, ao verificar que a soma dos depósitos no ano é inferior a R\$ 80.000,00, deverá excluir da base de cálculo aqueles que forem inferiores a R\$ 12.000,00.

Desse modo, acolhidos os embargos e sanada a omissão, deve ser re-ratificado o Acórdão nº 2202-01.453, sem efeitos infringentes.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo